



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.720859/2015-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.756 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente IDALINA DO SOCORRO SOARES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE 75%.

É devida a multa de 75% de acordo com o art. 14 da Lei nº 11.488/07, quando não ocorreu a má-fé do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 76/84) contra decisão de primeira instância (fls. 63/65), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2012, onde foram incluídos rendimentos omitidos, pagos pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul (R\$ 68.732,53, IR Fonte R\$ 2.946,76), resultando em imposto suplementar de R\$ 6.876,30.

Argumenta, em síntese, que desconhece porque a pessoa que apresentou a primeira declaração entregou depois uma declaração retificadora com todos os valores zerados.

Pede que sejam considerados os pagamentos informados na declaração original, apesar de não ter como comprová-los, pois perdeu os comprovantes.

Em obediência ao disposto na Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, o lançamento foi inicialmente submetido à revisão da autoridade lançadora, que o manteve integralmente por não ter sido comprovado fato que justificasse a sua alteração.

Notificada desta revisão, a interessada afirma que desconhece a declaração retificadora. Reconhece apenas a declaração original.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 05/04/2018 (fl. 71); Recurso Voluntário protocolado em 25/04/2018 (fl. 76), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Relata o Sr. AFRF, que “*confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva*”.

A r. decisão de origem, julgou que “quanto aos pagamentos declarados, comprova apenas o plano de saúde indicado no informe de rendimentos às fls. 10/11, no total de R\$ 3.608,40”. Cabendo assim alterar o lançamento como foi feito. Por esta razão, deu provimento parcial a impugnação da contribuinte, mantendo a exigência do imposto suplementar, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Irresignada a recorrente apresenta recurso próprio, combatendo o mérito.

Pretende que seja reformada a r. decisão, com o intuito de excluir a multa arbitrada de ofício no patamar de 75% ou reduzi-la para 20% - eis que não houve infração, além de ser confiscatória, bem como que seja realizada a apuração do imposto pela opção simplificada, qual seja, pelo desconto padrão.

Faço minha a r. decisão revisanda, quanto ao mérito da controvérsia:

“A impugnante afirma desconhecer porque a pessoa que apresentou a primeira declaração apresentou depois uma declaração retificadora com os valores zerados. Além de não comprovar o seu desconhecimento quanto aos motivos da retificação, tal afirmativa é ineficaz para afastar a multa de lançamento de ofício, considerando que a responsabilidade por infrações à legislação tributária se define objetivamente, abstraindo-se da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, como estabelece o art. 136 do Código Tributário Nacional”.

Relativamente à multa aplicada no percentual de 75%, conforme foi feita nos autos, decorre da lei, senão vejamos; diz o art. 14 da Lei nº 11.488/07:

“Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”

É bem de ver que a aplicação da multa neste percentual, é porque não ocorreu a má-fé da contribuinte, caso houvesse, o percentual seria de 150%, ou seja, a multa qualificada.

Por se tratar de matéria prevista em lei, a multa não tem o caráter confiscatório. Assim nesta quadra, a r. decisão revisanda deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil